



Número: **0807889-84.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GABRIELLA TAYNARA COSTA DOS SANTOS (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53159 829	10/02/2020 09:44	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0807889-84.2019.8.20.5106

AUTOR: GABRIELLA TAYNARA COSTA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por GABRIELLA TAYNARA COSTA DOS SANTOS, qualificada(s) nos autos, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificado(a).

Afirma, em síntese, que, no 06 de setembro de 2018, por volta das 12h, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas fraturas, as quais dificultaram sua mobilidade, causando-lhe certas limitações.

Aduz, ainda, ter recebido, na via administrativa, apenas a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual vem cobrar a diferença que entende devida, a ser apurada por perícia médica a ser realizada por profissional competente.

Assim, requer a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente.

A inicial foi instruída com cópias do boletim de ocorrência do acidente de trânsito, boletim de atendimento, comprovante de pagamento, dentre outros.

No despacho de id. 43041033, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré apresentou peça defensiva, conforme petição do id. 44568093, arguindo, dentre outros argumentos, que já adimpliu o valor devido e, por conseguinte, pugnou pela improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no id. 48479851.

Intimadas, a parte autora acostou nos autos a petição do id. 48779223, enquanto que a ré juntou a petição do id. 49579948, pugnando pela improcedência da ação, sob a alegativa de que já adimpliu o valor devido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o(a) autor(a) receber a complementação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes. Fundamenta seu pedido nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S.544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente id. 48479851) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do(a) autor(a), devidamente provado pelo Laudo do id. 48479851.

A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo do id. 48479851, que a incapacidade permanente é parcial, relativa à perda completa da mobilidade de um dos punhos do(a) autor(a), em razão do que aplica-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 25%, observando-se o grau de repercussão LEVE apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tem-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativo à invalidez parcial de repercussão leve, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo, conforme declarado e comprovado pela própria parte autora e pelos documentos trazidos nos autos, na quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A parte autora busca a complementação do valor, no entanto, observando o valor do pagamento realizado, tem-se que o mesmo é igual ao valor apurado na tabela de gradação, não havendo que se falar em indenização complementar. Consequentemente, não há como ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 7 de fevereiro de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)